



Lei N.º 3.375 de 11 de dezembro de 1975

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos civis, constantes da Tabela de níveis de 1 (um) a 22 (vinte e dois), da Lei nº 3.319 de 12 de dezembro de 1974, e dos cargos de outros níveis mencionados, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - São majorados os atuais valores de vencimento dos símbolos PC-1 a PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança pública, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os servidores públicos não compreendidos nos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Quando o vencimento ou salário não corresponder exatamente ao valor do nível da Tabela, reajustar-se-á pelos índices do nível, superior ou inferior, imediatamente mais próximo do padrão.

§ 2º - Os servidores públicos contratados pelo regime da legislação trabalhista para empregos da mesma denominação e/ou com os mesmos salários dos ocupantes de cargos públicos terão os seus salários majorados na mesma forma do vencimento do cargo correspondente.



Lei N.º 3.375 de 11 de dezembro de 1975

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~expromulgando~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos civis, constantes da Tabela de níveis de 1 (um) a 22 (vinte e dois), da Lei nº 3.319 de 12 de dezembro de 1974, e dos cargos de outros níveis mencionados, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - São majorados os atuais valores de vencimento dos símbolos PC-1 a PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança pública, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os servidores públicos não compreendidos nos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Quando o vencimento ou salário não corresponder exatamente ao valor do nível da Tabela, reajustar-se-á pelos índices do nível, superior ou inferior, imediatamente mais próximo do padrão.

§ 2º - Os servidores públicos contratados pelo regime da legislação trabalhista para empregos da mesma denominação e/ou com os mesmos salários dos ocupantes de cargos públicos terão os seus salários majorados na mesma forma do vencimento do cargo correspondente.



Lei N.º 3.375 de 11 de dezembro de 1975

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~expromulgo~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos civis, constantes da Tabela de níveis de 1 (um) a 22 (vinte e dois), da Lei nº 3.319 de 12 de dezembro de 1974, e dos cargos de outros níveis mencionados, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - São majorados os atuais valores de vencimento dos símbolos PC-1 a PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança pública, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os servidores públicos não compreendidos nos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Quando o vencimento ou salário não corresponder exatamente ao valor do nível da Tabela, reajustar-se-á pelos índices do nível, superior ou inferior, imediatamente mais próximo do padrão.

§ 2º - Os servidores públicos contratados pelo regime da legislação trabalhista para empregos da mesma denominação e/ou com os mesmos salários dos ocupantes de cargos públicos terão os seus salários majorados na mesma forma do vencimento do cargo correspondente.



Lei N.º 3.375 de 11 de dezembro de 1975

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~o presente~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos civis, constantes da Tabela de níveis de 1 (um) a 22 (vinte e dois), da Lei nº 3.319 de 12 de dezembro de 1974, e dos cargos de outros níveis mencionados, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - São majorados os atuais valores de vencimento dos símbolos PC-1 a PC-8, da Secretaria de Justiça e Segurança pública, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - São majorados os atuais valores de vencimento dos funcionários públicos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Os servidores públicos não compreendidos nos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei terão os valores de seus vencimentos ou salários reajustados de acordo com as faixas de remuneração a que corresponderem na Tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Quando o vencimento ou salário não corresponder exatamente ao valor do nível da Tabela, reajustar-se-á pelos índices do nível, superior ou inferior, imediatamente mais próximo do padrão.

§ 2º - Os servidores públicos contratados pelo regime da legislação trabalhista para empregos da mesma denominação e/ou com os mesmos salários dos ocupantes de cargos públicos terão os seus salários majorados na mesma forma do vencimento do cargo correspondente.

Art. 5º - O pessoal do magistério e os professores leigos regidos pelo regime previsto no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971, terão os seus vencimentos ou salários majorados em 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 1976, como antecipação ao reajuste salarial que vier a ser concedido pelo Governo Federal, no exercício de 1976.

Parágrafo Único - Os professores não compreendidos neste artigo terão os seus vencimentos ou salários reajustados na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Os servidores de apoio, contratados para servir na Secretaria de Educação, em horário reduzido de trabalho, ou por turno, com salários até Cr\$ 310,00 (trezentos e dez cruzeiros) terão 28% (vinte e oito por cento) de aumento em janeiro de 1976 e 22% (vinte e dois por cento), em julho de 1976 e os que percebem acima de Cr\$ 310,00 (trezentos e dez cruzeiros) terão 25% (vinte e cinco por cento) de aumento em janeiro e 20% (vinte por cento) em julho de 1976.

Art. 7º - Os vencimentos dos Procuradores do Estado são fixados na forma do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo Único - Fica majorado em 40% (quarenta por cento) a Gratificação de Representação do Procurador Geral do Estado.

Art. 8º - São majorados em 25% (vinte e cinco por cento) o valor dos símbolos de 1-C a 8-C dos cargos em comissão, a partir de janeiro de 1976.

Art. 9º - O valor dos símbolos das funções gratificadas será revisto e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º - Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Piauí passam a ser os constantes do Anexo V, desta Lei.

Art. 11º - O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente, a partir de janeiro de 1976.

Art. 12º - O Chefe do Poder Executivo disporá por Decreto sobre o reajustamento dos vencimentos e salários das Autarquias e Fundações do Estado, observadas as condições econômico-financeiras de cada entidade e os limites estipulados nesta Lei, ouvido o Conselho Estadual de Polícia Salarial.

Art. 13º - O reajustamento de que trata esta Lei será concedido sem redução de vencimento ou salário, sendo considerada como vantagem pessoal, na forma do art. 111 da Lei nº 3.320, de 04.04.75, qualquer importância que ultrapassar o padrão do vencimento ou salário-base reajustado.

Art. 14º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 15º - O valor dos proventos dos inativos e pensionistas serão reajustados na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 5º - O pessoal do magistério e os professores leigos regidos pelo regime previsto no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971, terão os seus vencimentos ou salários majorados em 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 1976, como antecipação ao reajuste salarial que vier a ser concedido pelo Governo Federal, no exercício de 1976.

Parágrafo Único - Os professores não compreendidos neste artigo terão os seus vencimentos ou salários reajustados na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Os servidores de apoio, contratados para servir na Secretaria de Educação, em horário reduzido de trabalho, ou por turno, com salários até Cr\$ 310,00 (trezentos e dez cruzeiros) terão 28% (vinte e oito por cento) de aumento em janeiro de 1976 e 22% (vinte e dois por cento), em julho de 1976 e os que percebem acima de Cr\$ 310,00 (trezentos e dez cruzeiros) terão 25% (vinte e cinco por cento) de aumento em janeiro e 20% (vinte por cento) em julho de 1976.

Art. 7º - Os vencimentos dos Procuradores do Estado são fixados na forma do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo Único - Fica majorado em 40% (quarenta por cento) a Gratificação de Representação do Procurador Geral do Estado.

Art. 8º - São majorados em 25% (vinte e cinco por cento) o valor dos símbolos de 1-C a 8-C dos cargos em comissão, a partir de janeiro de 1976.

Art. 9º - O valor dos símbolos das funções gratificadas será revisto e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º - Os soldos do pessoal da Polícia Militar do Piauí passam a ser os constantes do Anexo V, desta Lei.

Art. 11º - O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente, a partir de janeiro de 1976.

Art. 12º - O Chefe do Poder Executivo disporá por Decreto sobre o reajustamento dos vencimentos e salários das Autarquias e Fundações do Estado, observadas as condições econômico-financeiras de cada entidade e os limites estipulados nesta Lei, ouvido o Conselho Estadual de Polícia Salarial.

Art. 13º - O reajustamento de que trata esta Lei será concedido sem redução de vencimento ou salário, sendo considerada como vantagem pessoal, na forma do art. 111 da Lei nº 3.320, de 04.04.75, qualquer importância que ultrapassar o padrão do vencimento ou salário-base reajustado.

Art. 14º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 15º - O valor dos proventos dos inativos e pensionistas serão reajustados na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - Não se incluem nos dispositivos deste artigo os proventos que são reajustáveis de acordo com lei especial específica do regime de aposentadoria ou pensão.

Art. 16º - Os percentuais de aumento de que trata esta Lei não são cumulativos e incidem sobre os vencimentos ou salários vigentes em dezembro de 1975.

Art. 17º - Fica extinto o cargo de Sub-Procurador Geral do Estado passando o seu atual ocupante para a Categoria de Procurador de 1ª Classe.

Art. 18º - O art. 7º da Lei-Delegada nº 01 de 1º de dezembro de 1968 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Ao Servidor nomeado para cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento ou salário de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo do respectivo cargo em comissão".

Art. 19º - A gratificação de Representação de Gabinete do Secretário de Estado é majorada em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em janeiro e Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em julho de 1976.

Art. 20º - Os cargos de Diretor dos Escritórios do Estado do Piauí, em Brasília, Recife e Rio de Janeiro, são de provimento em Comissão, símbolo 1-C, cabendo ao Chefe do Poder Executivo fixar a gratificação de Representação respectiva.

Art. 21º - Fica revogado o art. 3º da lei nº 3.319, de 10 de dezembro de 1974.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *de dezembro* de 1975.

Jurandi Mendes Soares
JURANDI MENDES SOARES

Admilton Pinheiro Salazar
ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

Bernardino Soares Viana
BERNARDINO SOARES VIANA

Luiz Gonzaga Pires
LUIZ GONZAGA PIRES

Jorge Azar Chaib
JORGE AZAR CHAIB

José Luiz Castro Aguiar
JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

Dirceu Mendes Arcoverde
DIRCEU MENDES ARCOVERDE

José Lopes dos Santos
JOSÉ LOPES DOS SANTOS

Sebastião Rocha Leal
SEBASTIÃO ROCHA LEAL

Felipe Mendes de Oliveira
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

Benjamin Soares de Carvalho
BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

Odaír da Silva Soares
ODAIR DA SILVA SOARES

Carlos Burlamaqui da Silva
CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA

Parágrafo Único - Não se incluem nos dispositivos deste artigo os proventos que são reajustáveis de acordo com lei especial específica do regime de aposentadoria ou pensão.

Art. 16º - Os percentuais de aumento de que trata esta Lei não são cumulativos e incidem sobre os vencimentos ou salários vigentes em dezembro de 1975.

Art. 17º - Fica extinto o cargo de Sub-Procurador Geral do Estado passando o seu atual ocupante para a Categoria de Procurador de 1ª Classe.

Art. 18º - O art. 7º da Lei-Delegada nº 01 de 1º de dezembro de 1968 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Ao Servidor nomeado para cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento ou salário de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo do respectivo cargo em comissão".

Art. 19º - A gratificação de Representação de Gabinete do Secretário de Estado é majorada em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em janeiro e Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) em julho de 1976.

Art. 20º - Os cargos de Diretor dos Escritórios do Estado do Piauí, em Brasília, Recife e Rio de Janeiro, são de provimento em Comissão, símbolo 1-C, cabendo ao Chefe do Poder Executivo fixar a gratificação de Representação respectiva.

Art. 21º - Fica revogado o art. 3º da lei nº 3.319, de 10 de dezembro de 1974.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *de dezembro* de 1975.

Jurandi Mendes Soares
JURANDI MENDES SOARES

Admilton Pinheiro Salazar
ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

Bernardino Soares Viana
BERNARDINO SOARES VIANA

Luiz Gonzaga Pires
LUIZ GONZAGA PIRES

Jorge Azar Chaib
JORGE AZAR CHAIB

José Luiz Castro Aguiar
JOSÉ LUIZ CASTRO AGUIAR

Dircen Mendes Arcoverde
DIRCEN MENDES ARCOVERDE

José Lopes dos Santos
JOSÉ LOPES DOS SANTOS

Sebastião Rocha Leal
SEBASTIÃO ROCHA LEAL

Felipe Mendes de Oliveira
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

Benjamin Soares de Carvalho
BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

Odaír da Silva Soares
ODAIR DA SILVA SOARES

Carlos Burlamaqui da Silva
CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA

ANEXO - I

(ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

TABELA GERAL

N Í V E L	VENCIMENTO BÁSICO	CÁLCULO SOBRE VENCIM.EM 31.DEZ.75				% TOTAL SOBRE DEZ/76
		% EM JAN/76	VENCIMENTO	% EM JUL/76	VENCIMENTO	
Do Nível 01 a 11	295	50	442	20	501	70
12	310	50	465	20	527	70
13	358	40	501	20	573	60
14	405	40	567	20	648	60
15	477	30	620	20	715	50
16	596	30	775	20	894	50
17	714	22	871	18	1.000	40
18	774	22	944	18	1.083	40
19	929	22	1.133	18	1.300	40
20	1.106	20	1.327	15	1.493	35
21	1.326	20	1.591	15	1.790	35
22	1.572	20	1.886	15	2.122	35
De mais de Cr\$ 1.572,00	-	20	-	10	-	30
Téc.Aux.Assistente	714	22	871	18	1.000	40
Técnico Auxiliar "A"	885	22	1.080	18	1.239	40
Técnico Auxiliar "B"	1.107	20	1.328	15	1.494	35
Técnico Auxiliar "C"	1.382	20	1.658	15	1.865	35
Técnico Contab.Assistente	714	22	871	18	1.000	40
Técnico Contabilidade "A"	885	22	1.080	18	1.239	40
Téc. Contabilidade "B"	1.107	20	1.328	15	1.494	35
Téc. Contabilidade "C"	1.382	20	1.658	15	1.865	35

ANEXO - I

(ART. 1º DA LEI Nº

DE

DE

DE 1975)

TABELA GERAL

N Í V E L	VENCIMENTO BÁSICO	CÁLCULO SOBRE VENCIM. EM 31. DEZ. 75				% TOTAL SOBRE DEZ/76
		% EM JAN/76	VENCIMENTO	% EM JUL/76	VENCIMENTO	
Do Nível 01 a 11	295	50	442	20	501	70
12	310	50	465	20	527	70
13	358	40	501	20	573	60
14	405	40	567	20	648	60
15	477	30	620	20	715	50
16	596	30	775	20	894	50
17	714	22	871	18	1.000	40
18	774	22	944	18	1.083	40
19	929	22	1.133	18	1.300	40
20	1.106	20	1.327	15	1.493	35
21	1.326	20	1.591	15	1.790	35
22	1.572	20	1.886	15	2.122	35
De mais de Cr\$ 1.572,00	-	20	-	10	-	30
Téc. Aux. Assistente	714	22	871	18	1.000	40
Técnico Auxiliar "A"	885	22	1.080	18	1.239	40
Técnico Auxiliar "B"	1.107	20	1.328	15	1.494	35
Técnico Auxiliar "C"	1.382	20	1.658	15	1.865	35
Técnico Contab. Assistente	714	22	871	18	1.000	40
Técnico Contabilidade "A"	885	22	1.080	18	1.239	40
Téc. Contabilidade "B"	1.107	20	1.328	15	1.494	35
Téc. Contabilidade "C"	1.382	20	1.658	15	1.865	35

A N E X O II

(ART. 2º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

TABELA PARA GRUPO DE SEGURANÇA

N Í V E L	VENCIMENTO	CÁLCULO SOBRE VENCIMEN. 31/DEZ/1975				% T O T A L S O B R E D E Z / 7 5
		% P/CÁLC. JAN/1976	VENCIMENTO	% P/CÁLC. JUL/1976	VENCIMENTO	
PC-1	1.275	20	1.530	15	1.721	35
PC-2	1.133	20	1.360	15	1.530	35
PC-3	992	22	1.210	18	1.389	40
PC-4	850	22	1.037	18	1.190	40
PC-5	708	22	864	18	991	40
PC-6	567	30	737	20	850	50
PC-7	423	40	592	20	677	60
PC-8	354	40	496	20	567	60



A N E X O III

(ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 1975)
GRUPO TRIBUTAÇÃO-ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

T

N Í V E L	EXERCÍCIO E VENCIMENTO BÁSICO	CÁLCULO SOBRE VENCIMEN. 31/DEZ/1975				% TOTAL DEZ/1975
		% AUMEN.	VENCIMENTO	% AUMEN.	VENCIMEN	
		JAN/1976		JUL/1976		
Aux.de Serv.Faz."A"	312	22	381	18	436	40
Aux.de Serv.Faz."B"	354	22	432	18	496	40
Aux.de Serv.Faz."C"	398	22	486	18	557	40
Aux.de Serv.Faz."D"	440	22	537	18	616	40
Vig. Fazenda "A"	454	22	554	18	636	40
Vig. Fazenda "B"	496	22	605	18	694	40
Vig. Fazenda "C"	554	20	665	15	748	35
Vig. Fazenda "D"	591	20	709	15	798	35
Arr. Tribut. "A"	638	20	766	15	862	35
Arr. Tribut. "B"	695	20	834	15	938	35
Arr. Tribut. "C"	752	20	902	15	1.015	35
Arr. Tribut. "D"	808	20	970	10	1.051	30
Aux. Tribut. "A"	879	20	1.055	10	1.143	30
Aux. Tribut. "B"	992	20	1.190	10	1.289	30
Aux. Tribut. "C"	1.106	20	1.327	10	1.438	30
Aux. Tribut. "D"	1.218	20	1.462	10	1.584	30
Agen.Tribut. "A"	1.360	20	1.632	10	1.768	30
Agen.Tribut. "B"	1.574	20	1.889	10	2.046	30
Agent,Tribut. "C"	1.877	20	2.252	10	2.440	30
Agen. Tribut. "D"	2.070	20	2.484	10	2.691	30
Téc. Tribut. Arr. "A"	2.208	20	2.650	10	2.871	30
Téc. Tribut. Arr. "B"	2.484	20	2.981	10	3.229	30
Téc. Tribut. Arr. "C"	2.760	20	3.312	10	3.588	30
Agen.Fisc.Trib. "A"	2.650	20	3.180	10	3.445	30
Agen.Fisc.Trib. "B"	2.981	20	3.577	10	3.875	30
Agen.Fisc.Trib. "C"	3.312	20	3.974	10	4.305	30

ANEXO III

(ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 1975)
GRUPO TRIBUTAÇÃO-ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

N Í V E L	EXERCÍCIO E VENCIMENTO BÁSICO	CÁLCULO SOBRE VENCIMEN. 31/DEZ/1975				% TOTAL DEZ/1975
		% AUMEN. JAN/1976	VENCIMENTO	% AUMEN. JUL/1976	VENCIMEN	
Aux.de Serv.Faz."A"	312	22	381	18	436	40
Aux.de Serv.Faz."B"	354	22	432	18	496	40
Aux.de Serv.Faz."C"	398	22	486	18	557	40
Aux.de Serv.Faz."D"	440	22	537	18	616	40
Vig. Fazenda "A"	454	22	554	18	636	40
Vig. Fazenda "B"	496	22	605	18	694	40
Vig. Fazenda "C"	554	20	665	15	748	35
Vig. Fazenda "D"	591	20	709	15	798	35
Arr. Tribut. "A"	638	20	766	15	862	35
Arr. Tribut. "B"	695	20	834	15	938	35
Arr. Tribut. "C"	752	20	902	15	1.015	35
Arr. Tribut. "D"	808	20	970	10	1.051	30
Aux. Tribut. "A"	879	20	1.055	10	1.143	30
Aux. Tribut. "B"	992	20	1.190	10	1.289	30
Aux. Tribut. "C"	1.106	20	1.327	10	1.438	30
Aux. Tribut. "D"	1.218	20	1.462	10	1.584	30
Agén.Tribut. "A"	1.360	20	1.632	10	1.768	30
Agén.Tribut. "B"	1.574	20	1.889	10	2.046	30
Agén.Tribut. "C"	1.877	20	2.252	10	2.440	30
Agén. Tribut. "D"	2.070	20	2.484	10	2.691	30
Técñ.Tribut.Arr."A"	2.208	20	2.650	10	2.871	30
Técñ.Tribut.Arr."B"	2.484	20	2.981	10	3.229	30
Técñ.Tribut.Arr."C"	2.760	20	3.312	10	3.588	30
Agén.Fisc.Trib. "A"	2.650	20	3.180	10	3.445	30
Agén.Fisc.Trib. "B"	2.981	20	3.577	10	3.875	30
Agén.Fisc.Trib. "C"	3.312	20	3.974	10	4.305	30

A N E X O IV

(ART. 7º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

PROCURADORES DO ESTADO

N Í V E L	CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO 31/DEZ/75					% T O T A L S O B R E D E Z / 7 5
	VENCIMENTO BÁSICO	% AUMEN. JAN/76	VENCIMENTO	% AUMENT JUL/76	VENCIMENTO	
Procurador Geral	4.800	30	6.240	20	7.200	50
Proc. 1a. Classe	3.600	30	4.680	20	5.400	50
Proc. 2a. Classe	3.000	30	3.900	20	4.500	50
Proc. 3a. Classe	2.500	30	3.250	20	3.750	50
Proc. Assistente.	2.200	30	2.860	20	3.300	50

A N E X O IV

(ART. 7º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

PROCURADORES DO ESTADO

N Í V E L	CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO 31/DEZ/75					% T O T A L S O B R E D E Z / 7 5
	VENCIMENTO BÁSICO	% AUMEN. JAN/76	VENCIMENTO	% AUMENT JUL/76	VENCIMENTO	
Procurador Geral	4.800	30	6.240	20	7.200	50
Proc. 1a. Classe	3.600	30	4.680	20	5.400	50
Proc. 2a. Classe	3.000	30	3.900	20	4.500	50
Proc. 3a. Classe	2.500	30	3.250	20	3.750	50
Proc. Assistente.	2.200	30	2.860	20	3.300	50

A N E X O V

(ART. 10 DA LEI Nº DE DE DE 1975)

TABELA PARA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

P A T E N T E	VENCIMENTO	CÁLCULO SOBRE VENCIMEN. EM 31/DEZ/75				% TOTAL SOBRE DEZ/75
		% EM JAN/75	VENCIMENTO	% EM JUL/76	VENCIMENTO	
Soldado	266,40	45	386	25	453	70
Cabo	372,96	30	485	25	578	55
3º Sargento	538,80	25	674	20	782	45
2º Sargento	666,00	25	832	20	965	45
1º Sargento	799,20	22	975	18	1.119	40
Aspirante e						
Sub-Tenente	932,40	22	1.137	18	1.305	40
A1 CFO 3º Ano	950,00	-	950	-	950	-
A1 CFO 1º e 2º A	700,00	-	700	-	700	-
2º Tenebte	1.332,00	20	1.598	15	1.798	35
1º Tenente	1.598,40	20	1.918	15	2.158	35
Capitão	1.864,80	20	2.238	15	2.518	35
Major	2.131,20	20	2.557	15	2.877	35
Ten. Coronel	2.397,60	20	2.878	15	3.238	25
Coronel	2.664,00	20	3.197	15	3.597	35

A N E X O V

(ART. 10 DA LEI Nº DE DE DE 1975)

TABELA PARA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

P A T E N T E	VENCIMENTO	CÁLCULO SOBRE VENCIMEN. EM 31/DEZ/75				% TOTAL SOBRE DEZ/75
		% EM JAN/75	VENCIMENTO	% EM JUL/76	VENCIMENTO	
Soldado	266,40	45	386	25	453	70
Cabo	372,96	30	485	25	578	55
3º Sargento	538,80	25	674	20	782	45
2º Sargento	666,00	25	832	20	965	45
1º Sargento	799,20	22	975	18	1.119	40
Aspirante e						
Sub-Tenente	932,40	22	1.137	18	1.305	40
A1 CFO 3º Ano	950,00	-	950	-	950	-
A1 CFO 1º e 2º A	700,00	-	700	-	700	-
2º Tenebte	1.332,00	20	1.598	15	1.798	35
1º Tenente	1.598,40	20	1.918	15	2.158	35
Capitão	1.864,80	20	2.238	15	2.518	35
Major	2.131,20	20	2.557	15	2.877	35
Ten. Coronel	2.397,60	20	2.878	15	3.238	25
Coronel	2.664,00	20	3.197	15	3.597	35

A N E X O - VI

(ART. 15º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS	% JANEIRO 1976	% JULHO 1976	% TOTAL
Até 300	35	25	60
De 301 a 500	30	20	50
De 501 a 1.000	20	20	40
De 1.001 a 1.500	20	15	35
De 1.501 a 2.000	20	10	30
De 2.001 a 3.000	15	10	25
De mais de 3.000	05	05	10

A N E X O - V I

(ART. 15º DA LEI Nº DE DE DE 1975)

PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS	% JANEIRO 1976	% JULHO 1976	% TOTAL
Até 300	35	25	60
De 301 a 500	30	20	50
De 501 a 1.000	20	20	40
De 1.001 a 1.500	20	15	35
De 1.501 a 2.000	20	10	30
De 2.001 a 3.000	15	10	25
De mais de 3.000	05	05	10



Lei N.º 3.376 de 11 de dezembro de 1975

Reorganiza o Conselho de Contribuintes do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, criado pela Lei nº 2.798, de 25 de abril de 1967, é o órgão administrativo de julgamento, em segunda e última instância, dos processos de natureza fiscal e tributária, funcionando junto à Secretaria da Fazenda, sem subordinação hierárquica, na forma da estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Além da atribuição de julgar recursos voluntários e ex-ofícios, e de outras que por lei lhe venham a ser conferidas, compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os processos fiscais oriundos de infrações de Leis e regulamentos fiscais;

II - julgar reclamações contra lançamento de tributos;

III - emitir parecer, quando solicitado pelo Governador do Estado, ou qualquer órgão da Administração estadual ou por contribuintes, sobre matéria tributária;

IV - estudar e propor ao órgão competente, medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado;

V - julgar pedidos de restituição de tributos;

VI - decidir quanto às consultas, nos termos da Lei nº 3.216, de 09.07.73.

Art. 3º - O Conselho compõe-se de 8 (oito) membros de livre nomeação do Governador do Estado, sendo 4 (quatro) representantes do Fisco e 4 (quatro) dos Contribuintes.

§ 1º - A nomeação dos 4 (quatro) representantes do Fisco poderá recair em servidores pertencentes ao Grupo Fisco/Arrecadação/Tributação e, tanto quanto possível, será atendida a especialização.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão indicados em lista triplíce, ao Governador do Estado, da seguinte forma: dois representantes do comércio, indicados pela Associação Co

mercantil Piauiense; um representante da indústria, indicado pela Associação Industrial do Piauí; e um representante das Classes Produtoras Rurais indicado pela Federação da Agricultura do Piauí.

§ 3º - Os nomes constantes das listas tripliques que não forem escolhidas para membros efetivos do Conselho, figurarão como suplentes, os quais serão convocados, pela ordem, nos casos de impedimento dos respectivos titulares.

§ 4º - Os suplentes dos representantes do Fisco serão nomeados pelo Governador, juntamente com estes, obedecido o mesmo critério estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os representantes do Fisco, que estiverem no exercício das atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, ficarão, enquanto perdurar os respectivos mandatos, afastados de suas funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos cargos que ocuparem.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, eleito dentre os representantes do Fisco, na primeira sessão plenária após a posse, com atribuições definidas em Regulamento.

§ 1º - Juntamente com o Presidente serão eleitos o Primeiro e Segundo Vice-Presidentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Primeiro Vice-Presidente.

§ 3º - A eleição será mediante voto secreto, dela participando todo o Corpo Deliberativo, exceto o Procurador da Fazenda Estadual. Havendo empate será considerado eleito o Conselheiro mais idoso.

Art. 5º - Junto ao Conselho funcionará, com as atribuições definidas no Regulamento, um Procurador ou seu suplente, indicados pelo Governador, dentre os Procuradores do Quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - O Conselho é constituído de Corpo Deliberativo, compreendendo o Presidente, Conselheiro e Procurador, que formarão duas Câmaras cujo funcionamento será disciplinado no Regulamento, e Corpo Administrativo, compreendendo os funcionários ou servidores encarregados de executar o seu expediente.

§ 1º - Cada Câmara será composta de quatro membros, sendo dois representantes do Fisco e dois representantes dos contribuintes.

§ 2º - A Primeira Câmara será presidida pelo Presidente do Conselho, e a segunda pelo 1º Vice-Presidente.

§ 3º - O Conselho funcionará sempre em sessão plena, nos processos que tratem de consultas, restituições de tributos e quando for arguida inconstitucionalidade de lei, ou regulamento nos casos referidos no Regulamento.

Art. 7º - As decisões do Conselho terão forma de acórdão e serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial.

Art. 8º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º - Os membros do Conselho e o Procurador representante da Fazenda Estadual perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que comparecerem, sendo o seu valor fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional vigente.

Parágrafo Único - O presidente do Conselho perceberá, a título de gratificação de Representação, como compensação pelo encargos

que lhe são atribuídos, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que fizer jus na qualidade de Conselheiro.

Art. 10 - O Corpo Administrativo do Conselho é formado por uma Secretaria para executar o seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, o qual será também o das sessões plenas e da Primeira Câmara.

Parágrafo Único - Haverá um Sub-Secretário, substituto eventual do Secretário com as atribuições que serão definidas no Regulamento.

Art. 11 - O Secretário e o Sub-Secretário do Conselho perceberão gratificação mensal fixada em quatro e três salários mínimos, respectivamente.

Art. 12 - O Conselho Pleno, ou cada uma de suas Câmaras, só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As decisões serão por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que o Conselho ou cada uma de suas Câmaras se reúna e delibere.

Art. 13 - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

Art. 14 - Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda deverão declarar-se impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou a sociedade de que façam parte como sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 1º - Igual impedimento existe, em relação aos Conselheiros funcionários que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância.

§ 2º - Subsiste o impedimento quando no processo estiverem interessados diretos ou indiretos de qualquer parente até o 4º grau.

Art. 15 - O relator e o representante da Fazenda restituirão no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

Art. 16 - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que recebe o processo com a diligência cumprida.

Art. 17 - Fica automaticamente destituído da qualidade de membro do Conselho o relator que retiver o processo, além dos prazos previstos no artigo 15, salvo:

a) por motivo de doença comprovada;

b) em se tratando de processo de difícil estudo quando o Relator alegue em requerimento do Presidente do Conselho ou da Câmara, representado no curso do prazo já referido. Neste caso, o Presidente assinará ao Relator dilatação do prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

c) no caso de excessivo volume de trabalho, quando poderá ocorrer a mesma dilatação de prazo constante da letra "b".

§ 1º - Se o responsável pelo atraso for o Procurador da Fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 2º - Para cumprimento do disposto do parágrafo anterior, o Presidente requisitará o processo ao Procurador da Fazenda, a fim de que seja incluída na Pauta da sessão seguinte e, não sendo atendido, representará ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da requisição.

Art. 18 - Após o pronunciamento do Procurador da Fazenda, será o processo incluído em pauta para julgamento.

Art. 19 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, e neste caso o relator lançará no processo, com visto do Presidente e o ciente do Procurador da Fazenda, o que for decidido, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 20 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos assistindo o mesmo direito ao Procurador da Fazenda.

Art. 21 - Facultar-se-á sustentação oral do recurso durante quinze minutos.

Art. 22 - As sessões do Conselho serão públicas, salvo os casos previstos no Regulamento.

Art. 23 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão dentro de 8 (oito) dias da data do julgamento.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial, sob designação numérica crescente seguida da dezena do ano civil ao em que for proferida e com indicação nominal das partes nelas interessadas.

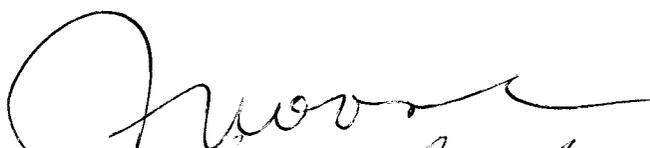
§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicados na íntegra a critério do Presidente.

§ 4º - As decisões do Conselho são finais e irrecuráveis administrativamente.

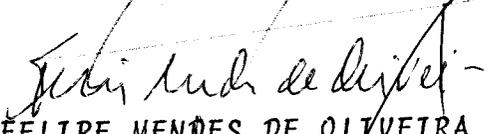
Art. 24 - Fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

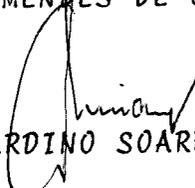
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSÉ LOPES DOS SANTOS


FELIPE MENDES DE OLIVEIRA


BERNARDINO SOARES VIANA